

PROCESSO N.º : 2016002000
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato de matrícula em creches.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 234, de 28 de junho de 2016, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que “torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato de matrícula em creches”.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação (CEE), em atenção ao que determina o art.14 da Lei complementar n.26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência, o CEE apresentou parecer em que se manifesta favorável à aprovação da matéria, recomendando, contudo, que se acrescente a dispensa da apresentação de comprovante de vacinação também em casos de não imunização em razão de crença religiosa.

Seguindo o parecer do CEE, o nobre Deputado Manoel de Oliveira, relator do projeto na CCJR, apresentou relatório favorável e, com a intenção de atender à solicitação apresentada pelo CEE e adequar o projeto de lei inicial no tocante à técnica legislativa, propôs a adoção de um substitutivo.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

Com o substitutivo apresentado, a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula em creches, inicialmente restrita às vacinas contra sarampo e coqueluche, estendeu-se a todas as vacinas, na medida em que o texto final exige, no ato da matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar e, em seus artigos 2º e 3º, estabelece procedimentos a serem adotados pela direção da creche no caso de não apresentação do cartão ou nos casos onde há irregularidades no que diz respeito à adequada vacinação da criança.



Em ambos os casos, a recomendação é procurar os responsáveis pelas crianças e os serviços de assistência social e de saúde para que as vacinas faltantes sejam ministradas e as crianças tenham a proteção imunológica adequada.

A nosso ver, a propositura, caso aprovada, poderá representar medida de política pública de longo alcance, vez que são incalculáveis os benefícios da ampliação da cobertura imunológica da população.

Desta perspectiva, no mérito, o projeto de lei é dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças.

Por fim, para aprimoramento do projeto, apresento a seguinte subemenda:

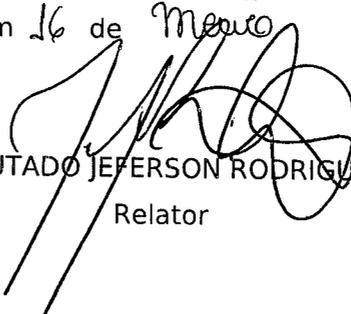
SUBEMENDA ADITIVA: o substitutivo ao projeto de lei fica acrescido de um artigo, após o art. 4º e com conseqüente renumeração do subsequente, com a seguinte redação:

“Art. ... O disposto nesta Lei não pode acarretar impedimento à matrícula em creches.”

Assim, ante a vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público, **adotada a subemenda apresentada**, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2017.


DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
Relator